



DECISÃO DE RECURSO

Recursos ao DREI n°s 14021.006306/2024-11 e 14021.005599/2025-09

Processo JUCESP n° 151.00001449/2023-39 (Revex 997010/21-6; Replen 990101/22-8 e 990540/23-6; REDREI 995146/24-0)

Recorrente: PLINTRON DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

I. Registro Público de Empresas Mercantis. Recursos ao DREI. Apreciação conjunta por conexão fática, documental e procedimental.

II. Cancelamento administrativo do arquivamento da 2ª alteração contratual. Distinção entre o Replen n° 990101/22-8, interposto por Yon Moreira da Silva Júnior, e a pretensão da sociedade empresária voltada à reversão do cancelamento do arquivamento n° 350.884/21-3, veiculada de forma materialmente confusa pelo protocolo n° 1035812/23-0 e pelo Replen n° 990540/23-6.

III. Incongruência interna da deliberação plenária. Ausência de decisão plenária válida, específica e materialmente coerente sobre a pretensão recursal da sociedade. Controle de legalidade formal e função publicitária do registro mercantil. Relevância jurídica da assinatura do instrumento de cessão de quotas como expressão formal da vontade negocial, sem prejuízo do reconhecimento de que a sócia majoritária detinha, no âmbito contratual, quórum suficiente para deliberar a alteração. Impossibilidade de supressão de instância administrativa.

IV. Art. 44, III, e art. 47 da lei n° 8.934, de 1994. Art. 63 da lei n° 9.784, de 1999. Art. 120, III e § 2º-a, da in drei n° 81, de 2020.

V. Não conhecimento. Devolução dos autos à junta comercial de origem para regular reconstituição da instância revisional.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

1. Trata-se de exame conjunto dos Recursos ao DREI n°s 14021.006306/2024-11 e 14021.005599/2025-09,

interpostos no contexto de controvérsia administrativa instaurada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo a propósito do cancelamento do arquivamento nº 350.884/21-3, correspondente à 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade Plintron do Brasil Participações e Investimentos Ltda., cuja análise simultânea se impõe não apenas por razões de economia processual, mas, sobretudo, em virtude da identidade substancial da questão controvertida, da interdependência entre as peças instrutórias e do fato de que o processo nº 14021.005599/2025-09 foi encaminhado a este Departamento precisamente para suprir a incompletude documental inicialmente verificada no processo nº 14021.006306/2024-11, em atendimento ao Ofício SEI nº 221/2025/MEMP.

2. A sociedade recorrente sustenta, em síntese, que o cancelamento do arquivamento da 2ª alteração contratual revelou-se juridicamente indevido, porquanto a retirada do sócio Yon Moreira da Silva Júnior do quadro societário decorreria de instrumento particular de cessão e transferência de quotas celebrado em 10 de junho de 2021 entre o referido cedente e a sociedade Plintron Holdings Pte. Ltd., então sócia remanescente e cessionária, instrumento esse que, segundo a narrativa recursal, consubstanciaria manifestação negocial válida, inequívoca e suficiente da vontade das partes quanto à transferência da única quota detida pelo sócio retirante, a evidenciar, desde então, o animus de sua desvinculação da sociedade empresária brasileira. A sociedade acrescenta que o posterior arquivamento do referido instrumento de cessão, em ato separado, sob nº 1.003.235/22-0, teria saneado eventual deficiência de formalização que antes pudesse ser arguida, razão pela qual defende a preservação, ou o restabelecimento, da eficácia do ato societário levado a registro em 2021.

3. Consta dos autos que a 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade foi arquivada sob nº 350.884/21-3, em 15 de julho de 2021, tendo sido, posteriormente, cancelada por decisão da Presidência da JUCESP no âmbito do REVEX nº 997010/21-6, em razão de duas ordens de apontamento: a primeira, concernente à regularidade da procuração outorgada pela sócia pessoa jurídica estrangeira; a segunda, referente à ausência de assinatura do sócio cedente no ato alterador apresentado a arquivamento. Tal histórico, ademais, encontra-se refletido na própria ficha cadastral da sociedade.

4. Após a ciência do cancelamento administrativo, a sociedade empresária apresentou o protocolo nº 1035812/23-0, por meio do qual postulou a reversão da medida, sob o fundamento de que o instrumento de cessão de quotas anteriormente anexado à 2ª alteração contratual e reputado insuficiente, por não se encontrar arquivado em separado, já se encontrava, então, regularmente arquivado, razão pela qual não mais subsistiria causa legítima para a manutenção do cancelamento do arquivamento nº 350.884/21-3. A Procuradoria da JUCESP, em sucessivas manifestações, registrou, contudo, que a sociedade não interpusera, naquele momento, recurso próprio contra o ato decisório monocrático da Presidência, limitando-se à formulação incidental desse protocolo.

5. Paralelamente, tramitou o REPLEN nº 990101/22-8, formalmente autuado em nome de Yon Moreira da Silva Júnior, e cujo objeto, tal como resulta da autuação e da ficha cadastral da sociedade, referia-se à insurgência contra decisão da Presidência que indeferira pedido de cancelamento do arquivamento nº 381.252/22-0, atinente à procuração outorgada pela sócia estrangeira. O ponto é juridicamente relevante porque delimita, com precisão, a origem e o objeto desse recurso ao Plenário, afastando a premissa de que ele, por si só, teria sido instaurado para discutir a reversão do cancelamento da 2ª alteração contratual.

6. Também tramitou o REPLEN nº 990540/23-6, manejado pela sociedade empresária contra decisão da Presidência nos autos do REVEX nº 997010/21-6, exatamente no contexto da controvérsia relativa ao cancelamento do arquivamento nº 350.884/21-3. A ficha cadastral da sociedade vincula esse recurso ao referido cancelamento e ao ato alterador em questão.

7. O conjunto documental complementar posteriormente remetido a este Departamento permitiu, entretanto, constatar quadro procedimental mais complexo do que aquele inicialmente revelado pelos autos originários. Verificou-se, com clareza, que a pretensão da sociedade de reversão do cancelamento administrativo da 2ª

alteração contratual foi recepcionada, no âmbito da JUCESP, de forma materialmente sobreposta e juridicamente confusa, de um lado sob o protocolo nº 1035812/23-0, e de outro sob o REPLEN nº 990540/23-6, circunstância expressamente reconhecida na própria análise constante do processo. A duplicidade compromete a linearidade procedimental e lança incerteza objetiva sobre a forma pela qual a matéria foi efetivamente submetida ao órgão colegiado.

8. A documentação complementar revelou, ademais, que a ata da Sessão Plenária Ordinária nº 19, de 09 de outubro de 2024, não preservou a necessária correspondência entre o número do recurso, a identificação do recorrente, o parecer jurídico adotado e a matéria efetivamente decidida. O item 1.1, embora formalmente referido ao REPLEN nº 990540/23-6, manejado pela sociedade empresária, remete a parecer que opinava pelo não provimento do REPLEN nº 990101/22-8, interposto por Yon Moreira da Silva Júnior, além do não conhecimento do protocolo nº 1035812/23-0. Já o item 1.2, ao cuidar do REPLEN nº 990101/22-8, identifica a própria sociedade Plintron como recorrente, em descompasso com a autuação processual e com a ficha cadastral.

9. É, portanto, nesse contexto de conexão material entre os feitos, de sobreposição procedimental na origem e de incongruência interna da deliberação plenária que se coloca a apreciação destes recursos, cuja análise há de ser conduzida à luz do regime jurídico do Registro Público de Empresas Mercantis, dos limites institucionais do DREI enquanto última instância administrativa recursal e das exigências de coerência, motivação e regularidade formal que informam a prática dos atos registrais.

FUNDAMENTAÇÃO

10. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins não se organiza como instância de composição ampla de conflitos privados, nem se destina à substituição da jurisdição estatal na solução de controvérsias complexas acerca da higidez material da relação societária. A sua vocação institucional, desde a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, radica no controle de legalidade formal dos atos levados a arquivamento e na preservação da função publicitária, da autenticidade e da confiabilidade dos assentamentos empresariais, de modo a conferir segurança jurídica à circulação negocial e previsibilidade à atuação de terceiros que se orientam pelo cadastro mercantil. É precisamente por isso que o art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994, estatui que todo ato, documento ou instrumento apresentado será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais, enquanto o art. 35, inciso I, veda o arquivamento de documentos que não obedeçam às prescrições legais ou regulamentares ou que colidam com o contrato ou estatuto não modificado anteriormente.

11. A relevância jurídica da forma, nesse domínio, não traduz apego burocrático destituído de finalidade, mas constitui exigência imanente ao próprio sistema registral. A publicidade jurídica somente cumpre sua função se fundada em títulos dotados de integridade formal suficiente para expressar, com segurança e cognoscibilidade externa, a vontade negocial que se pretende irradiar perante terceiros. Não há neutralidade possível no trato da forma registral. No campo do registro mercantil, forma, validade aparente do título e eficácia publicitária integram uma mesma arquitetura normativa, orientada à tutela da confiança, da boa-fé objetiva e da estabilidade das relações empresariais.

12. Isso posto, impõe-se assentar, desde logo, que a assinatura do instrumento particular de cessão de quotas por todos os envolvidos, especialmente por cedente e cessionária, não constitui dado juridicamente irrelevante, tampouco pode ser rebaixada a mera circunstância periférica do caso. Ao contrário, trata-se de elemento relevante, porque a subscrição do instrumento por todos os sujeitos negociais diretamente envolvidos na cessão exterioriza, em termos formais e verificáveis, a manifestação regular de vontade quanto à transferência da participação societária, permitindo identificar, de forma inequívoca, o consenso negocial subjacente ao ato. Nos autos, a própria recorrente sustenta, com base em documento juntado, que a cessão de quotas foi firmada pelo sócio cedente e pela sociedade cessionária, precisamente com o propósito de viabilizar a retirada daquele do quadro societário.

13. Esse aspecto merece relevo porque, em matéria societária, a cessão de quotas não se confunde, pura e simplesmente, com deliberação abstrata desprovida de substrato negocial individualizado. A transferência da posição jurídica do sócio, ainda que repercuta no âmbito do contrato social e dependa, para sua plena projeção registral, da observância das formas próprias do sistema, preserva núcleo negocial específico, cuja existência, regularidade aparente e comprovação documental não podem ser ignoradas pelo intérprete. A assinatura do instrumento de cessão pelos sujeitos da relação de transferência é, nesse sentido, expressão formalmente relevante da autonomia privada e da vontade juridicamente exteriorizada.

14. Ocorre, todavia, que o reconhecimento da relevância jurídica do instrumento de cessão regularmente assinado não conduz, automaticamente, à conclusão de que qualquer ato societário posterior que a ele se refira esteja, só por isso, imune ao controle de legalidade formal ou apto a dispensar a disciplina própria do registro mercantil. É precisamente nessa tensão entre autonomia privada e legalidade registral que se situa o caso concreto.

15. Com efeito, a 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade, arquivada sob nº 572.321/19-3, estabeleceu, em seus artigos 8º e 16, quórum de 75% do capital social para deliberações em reunião de quotistas e para modificação do contrato social. Os autos evidenciam que a sócia remanescente Plintron Holdings Pte. Ltd. detinha participação amplamente majoritária no capital social, ao passo que Yon Moreira da Silva Júnior figurava como titular de quota mínima. Também consta do contrato disciplina quanto à cessão e transferência de quotas.

16. Desse quadro resulta premissa igualmente relevante: a sócia remanescente que firmou unilateralmente o ato alterador detinha, no plano contratual interno, quórum reconhecidamente suficiente para deliberar a modificação contratual. Esse dado não pode ser desconsiderado, porque a regularidade do procedimento deliberativo societário não se mede, no caso, por exigência artificial de unanimidade, mas pela disciplina convencional validamente pactuada entre os sócios e o correspondente quórum nela previsto. Assim, sob a ótica estritamente societária, a posição da sócia majoritária, aliada à existência de instrumento de cessão de quotas subscrito pelos diretamente envolvidos, revela contexto de forte densidade volitiva e de significativa plausibilidade quanto à efetiva intenção de recomposição do quadro social.

17. Essa constatação, contudo, não elimina a necessidade de examinar se o título levado a arquivamento, tal como apresentado, atendia ou não aos requisitos formais exigíveis pelo sistema registral no momento de sua apresentação. A Junta Comercial não substitui a vontade societária, mas também não está autorizada a abstrair a conformação formal do ato sujeito a publicidade. Entre reconhecer a densidade material da vontade negocial e admitir, sem reservas, qualquer modelagem instrumental de sua exteriorização há diferença juridicamente decisiva.

18. Nessa linha, não se pode perder de vista que o cancelamento administrativo do arquivamento nº 350.884/21-3 foi motivado, entre outros pontos, pela ausência de assinatura do sócio cedente no próprio ato alterador submetido a registro, embora a cessão a que ele se referia estivesse formalizada em instrumento à parte. Posteriormente, a sociedade promoveu o arquivamento autônomo do instrumento de cessão de quotas sob nº 1.003.235/22-0, defendendo, a partir daí, a tese de que tal superveniência documental seria suficiente para restabelecer o arquivamento anteriormente cancelado.

19. A tese não é desprovida de racionalidade prática, especialmente quando se considera o objetivo de preservar a aderência do cadastro à realidade negocial e evitar que a permanência formal do sócio retirante nos assentamentos empresariais continue a produzir distorções incompatíveis com a dinâmica societária efetivamente desejada pelas partes. Ainda assim, a controvérsia não pode ser resolvida por atalho interpretativo que ignore o regime temporal e procedimental do registro mercantil.

20. O art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994, delimita a eficácia dos arquivamentos, condicionando a retroação aos casos em que o ato é apresentado dentro do prazo legal. Fora dessa hipótese, o arquivamento produz efeitos do despacho concessivo em diante. A *ratio* da norma é evidente: a retroatividade constitui exceção juridicamente controlada, e não cláusula geral aberta à restauração automática de atos pretéritos. Ao mesmo tempo, o parágrafo único do art. 997 e o parágrafo único do art. 999 do Código Civil reafirmam, em matéria societária, a centralidade do instrumento social e de suas modificações formalmente averbadas como veículo próprio de oponibilidade perante terceiros.

21. A evolução normativa posterior, notadamente com a introdução do art. 95-B da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, pela Instrução Normativa DREI nº 88, de 2022, e sua posterior alteração pela Instrução Normativa DREI nº 1, de 2024, reforçou a possibilidade de a cessão de quotas em instrumento separado produzir efeitos no cadastro, observadas as formalidades legais e o Manual de Registro de Sociedade Limitada. Tal evolução, porém, não afasta a necessidade de regular encadeamento procedimental nem transmuta, automaticamente, ato superveniente em fundamento bastante para restauração retroativa de arquivamento anteriormente cancelado, sobretudo quando o que está em discussão, nesta fase, é a higidez da própria deliberação recursal administrativa produzida na origem.

22. Com isso, a densidade jurídica da cessão regularmente assinada e o quórum contratualmente bastante da sócia remanescente são elementos que devem, sim, ser considerados no reexame da matéria. Eles enfraquecem leituras excessivamente formalistas que desconsiderem a vontade societária externada e a disciplina contratual específica. Não obstante, tais elementos não autorizam o DREI a substituir-se ao Plenário da Junta Comercial, sobretudo quando a instância revisional local não foi regularmente formada e a deliberação produzida encontra-se objetivamente comprometida por vício de congruência interna.

23. O ponto nodal do presente caso, portanto, não reside em negar, em abstrato, relevância jurídica ao instrumento de cessão de quotas ou ao quórum da sócia majoritária, mas em reconhecer que, antes da discussão aprofundada sobre os efeitos registrais possíveis desses elementos, impõe-se verificar se a questão foi devolvida ao DREI por meio de decisão plenária válida, específica e materialmente coerente, requisito sem o qual a atuação desta instância configuraria indevida supressão do juízo revisional próprio da Junta Comercial.

24. E é precisamente nesse ponto que a admissibilidade do recurso se desfaz. O art. 44, inciso III, da Lei nº 8.934, de 1994, e o art. 120, inciso III, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, reservam o recurso a este Departamento à hipótese de decisão do Plenário que mantenha ou reforme decisão singular ou de turma. O § 2º-A do mesmo art. 120 apenas tornou expressa a consequência jurídica da ausência de deliberação plenária apta: não cabe recurso ao DREI. A Lei nº 9.784, de 1999, em seu art. 63, vai na mesma direção ao vedar o conhecimento do recurso interposto perante órgão incompetente.

25. No caso concreto, a deliberação plenária de 09 de outubro de 2024 não satisfaz esse pressuposto. Não se trata apenas de imperfeição redacional secundária. A ata, ao confundir recorrente, número de recurso, objeto devolvido e parecer adotado, compromete o próprio nexos lógico entre processo, motivação e conclusão. A motivação administrativa, sobretudo em sede recursal colegiada, não é ornamento argumentativo. Ela integra a validade do ato. E quando a motivação materialmente não corresponde ao processo indicado, ou quando a conclusão recai sobre expediente processual cuja identidade se mostra turvada por duplicidade e sobreposição, a higidez do ato recursal resta comprometida.

26. É exatamente isso o que ocorre nos autos. O REPLEN nº 990101/22-8, formalmente interposto por Yon Moreira da Silva Júnior, dizia respeito ao arquivamento da procuração nº 381.252/22-0. Já a pretensão da sociedade empresária de reversão do cancelamento administrativo da 2ª alteração contratual foi deduzida por outra via, inicialmente incidental, e posteriormente sobreposta ao REPLEN nº 990540/23-6. Não há, assim, como atribuir ao desfecho do recurso de Yon o efeito de constituir, por si só, decisão plenária válida e suficiente sobre a pretensão recursal da sociedade empresária.

27. Também não se mostra juridicamente possível, nesta instância, tomar a deliberação plenária confusa como se plenamente hígida fosse, e, a partir dela, avançar diretamente ao exame de mérito da tese recursal da sociedade. Proceder dessa forma equivaleria, em termos substanciais, a reconstruir originariamente a instância revisional no âmbito do DREI, retirando do Plenário da Junta Comercial o primeiro juízo colegiado regular sobre a matéria e, por consequência, vulnerando a própria lógica escalonada do contencioso administrativo registral.

28. A solução adequada, nessa hipótese, não é a simples homologação da irregularidade procedimental, tampouco a indevida substituição decisória pelo órgão central do sistema. A providência juridicamente correta consiste em devolver os autos à Junta Comercial de origem para que a instância revisional seja regularmente recomposta, com clara individualização do que pertence ao REPLEN nº 990101/22-8, do que pertence ao protocolo nº 1035812/23-0 e do que pertence ao REPLEN nº 990540/23-6, permitindo-se, se for o caso, a formação de deliberação plenária autônoma, específica e materialmente congruente sobre a pretensão da sociedade empresária.

29. Nessa reconstituição, e somente nela, deverão ser devidamente ponderados, de forma expressa, os elementos que a recorrente sustenta como juridicamente decisivos, a saber: a existência de instrumento de cessão de quotas subscrito pelos diretamente envolvidos, a densidade formal da manifestação de vontade ali exteriorizada, a titularidade, pela sócia remanescente, de quórum contratualmente bastante para a deliberação societária e a repercussão desses fatores sobre a regularidade do ato alterador e sobre os limites possíveis de sua eficácia registral. Nada disso, todavia, pode ser apreciado validamente por este Departamento sem prévia formação regular da decisão plenária correspondente.

CONCLUSÃO

30. À vista do exposto, conclui-se que a apreciação conjunta dos Recursos ao DREI nºs 14021.006306/2024-11 e 14021.005599/2025-09 é juridicamente adequada em razão da conexão material, documental e procedimental entre eles; que a assinatura do instrumento de cessão de quotas pelos sujeitos diretamente envolvidos constitui elemento juridicamente relevante da manifestação regular de vontade e não pode ser desconsiderada na conformação da controvérsia; que a sócia remanescente detinha, segundo a disciplina contratual da sociedade, quórum bastante para a deliberação de alteração contratual, circunstância igualmente relevante ao enquadramento jurídico da matéria; e que, não obstante tais elementos recomendem exame substancial cuidadoso da controvérsia pela instância revisional própria, não se encontra presente, no atual estado do processo, **condição intrínseca de admissibilidade apta a autorizar o conhecimento do recurso por este Departamento, por faltar decisão plenária válida, específica e materialmente congruente acerca da pretensão recursal** da sociedade empresária relativa à reversão do cancelamento do arquivamento nº 350.884/21-3.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **NÃO CONHEÇO** dos Recursos ao DREI nºs 14021.006306/2024-11 e 14021.005599/2025-09.

Determino a restituição dos autos à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que:

I – promova a exata individualização das cadeias processuais atinentes ao REPLEN nº 990101/22-8, ao protocolo nº 1035812/23-0 e ao REPLEN nº 990540/23-6;

II – regularize, se ainda necessário, a formação da instância revisional quanto à pretensão da sociedade empresária de reversão do cancelamento administrativo do arquivamento nº 350.884/21-3;

III – submeta ao Plenário, de forma autônoma, específica, devidamente motivada e materialmente congruente, a matéria efetivamente devolvida pela sociedade empresária, com correta identificação do recorrente, do ato recorrido, do objeto recursal e dos fundamentos jurídicos pertinentes;

IV – proceda à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para providências cabíveis, inclusive quanto à ciência dos interessados.

Publique-se e archive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 28/03/2026, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 30/03/2026, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49622598** e o código CRC **8453B7C8**.

Referência: Processo nº 14021.006306/2024-11.

SEI nº 49622598